



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 221 / 2022

42ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 28 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: **1/6061/2018** A.I. Nº: **1/201814706-4**

RECORRENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE
– EIRELE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: **JOSE AUGUSTO TEIXEIRA**

AUTUANTE: SANDRA SINDEAUX NOGUEIRAS

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – **AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL** 1. Infração detectada através do levantamento de estoques do período fiscalizado. 2 - Reconhecimento da **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**, na forma do art. 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista a não apreciação de argumentos apresentados pela defesa. 3 - Supressão de instância. **PARECER** pelo retorno dos autos à instância originária para novo julgamento, nos termos do art. 83 da Lei 15.614/2014.

PALAVRAS-CHAVE: - **AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL** - **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " **OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS**

NO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DO EXERCÍCIO DE 2014 VERIFICAMOS A OCORRÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIA SEM QUE HOUVESSE ESTOQUE SUFICIENTE PARA SUPRIR



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

TAL SAIDA, O QUE DEMONSTRA A OCORRENCIA DE ENTRADA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL NO VALOR TOTAL DE R\$101.185,53.”

O agente fiscal informa que se trata de mercadoria com substituição tributária pela entrada, portanto lança o ICMS ST e multa nos valores de R\$ 35.516,12 (VALOR DO ICMS: R\$: 32.000,03 + VALOR DO ICMS FECOP: R\$ 3.516,09) e R\$ 30.355,66, em seguida aponta como dispositivo infringido: Artigo 127 do Decreto nº 24,569/97 e sugere como Penalidade: 123. III, “ s “ da Lei 12. 670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/2017.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, vejamos:

“(…)

“Após analisarmos os livros e documentos fiscais e contábeis, foi realizado o Levantamento Quantitativo de Estoque de 6(SEIS) produtos (relatório com detalhamento mensal gravado no CD em anexo), através do LEQFID, na ferramenta do programa AUDITOR ELETRÔNICO, o qual tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.”

Inconformada com a autuação a empresa impugna tempestivamente o auto de infração.

- Que o auto de infração é nulo em razão da não especificação da base de cálculo no campo específico, irregularidade que não comporta reparação, portanto insanável, a teor do § 1º do art. 33 do Decreto nº 25.468/99;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- Que não ocorreu o ilícito tributário apontado, pois decorre exclusivamente de falhas na metodologia utilizada pelo agente fiscal, especificamente em relação ao produto CERV DEVASSA BL 0,6GFA, componente do AGRUP 6;
- Que efetivamente houve uma devolução em julho, porém a nota fiscal de devolução somente veio a ser emitida em 30/09/2014, regularizando assim espontaneamente muito antes da ação fiscal;
- Que se considerada a NF nº 53.197 (30/09/2014) referente a devolução total dos produtos remetidos em consignação (918 caixas), a diferença apontada de 1.062,87 caixas seria reduzida para 144,87 caixas, equivalente a R\$ 8.784,19.

A julgadora monocrática decide pela procedência da autuação, conforme ementa:

“EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Levantamento Quantitativo de Estoque. Mercadorias isentas. Exercício 2014. Decisão amparada no art. 92 da Lei 12.670/96 c/c art. 139 do Decreto 24-569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "s" aplicada com a atenuante do art. 126, ambos da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.”

Inconformada com a autuação a empresa apresenta tempestivamente o Recurso Ordinário, com os seguintes argumentos e solicitações,

- Reitera o pedido de nulidade do auto de infração, por ausência de indicação da base de cálculo no AI, mostrando-se um vício insanável, uma vez que não se configura nas hipóteses previstas no § 1º do art. 33 do Decreto nº 25.468/99.
- Que as provas ora carreadas demonstram de forma clarividente que não houve a prática imputada de omissão de entradas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- Que o Julgamento Singular é nulo, pois não rebateu as provas trazidas na defesa, em especial, em relação à NF nº 53.197 (30/09/2014) referente à devolução total dos produtos remetidos em consignação (918 caixas), a diferença apontada de 1.062,87 caixas seria reduzida para 144,87 caixas, equivalente a R\$ 8.784,19;

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer se manifesta pela modificação da decisão do Julgador Monocrático para nulidade do julgamento singular.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que seja para que se decida pela NULIDADE da decisão singular e pelo RETORNO DOS AUTOS a 1ª INSTANCIA para novo julgamento.

Eis, o relatório.

VOTO:

Trata a acusação de que empresa efetuou adquiriu mercadorias sem documento fiscal, decorrente de levantamento quantitativo de estoque, sendo julgado procedente pelo julgador singular. Constatamos que o Recurso Ordinário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto o analisaremos a seguir:

DA NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR

Quanto ao argumento de que a julgadora singular deixou de apreciar todos os argumentos trazidos pela defesa, entendo que procede, pois a julgadora singular em nenhum momento se posiciona sobre a regularização de mercadorias em consignação, e que, efetivamente voltaram sem documento fiscal, entretanto, a empresa detectou e regularizou em setembro de 2014, através da NFe Nº 53.197, vejamos a parte da defesa sobre este assunto:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

“Ocorre que em 30/09/2014, muito antes da ação em fiscal em comento, a Impugnante, de forma espontânea (art. 138 do CTN), regularizou a devolução dos produtos remetidos em consignação, através da NF-e de ne 53.197, oficializando e regularizando a devolução da remessa em consignação vinculada aquelas NFS-e elencadas acima (que somaram a quantidade de 918 caixas).”

É fato que quando ocorre a omissão de entrada e o contribuinte regulariza espontaneamente o programa auditor eletrônico faz o levantamento mensal e por consequência se a regularização ocorreu no mês ou nos meses subsequentes não é levado em conta porque o lançamento ocorre por data, portanto, caso a julgadora não concorde com o argumento trazido, deveria justificar, o que de fato não ocorreu.

Por fim, entendo que a julgadora singular realmente deixou de apreciar os argumentos citados na defesa havendo neste caso supressão de instância, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, portanto, opino pela nulidade da decisão singular, devendo o auto de infração retornar a instância singular para que se proceda a novo julgamento, de acordo com o Art. 83 da Lei 15.614/2014, in verbis:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência da decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre argumento constante da impugnação e, em ato contínuo, determinar o RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem para que se proceda a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

novo julgamento, de acordo com o Art. 83 da Lei 15.614/2014, e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou os fundamentos constantes no parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE – EIRELE** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão singular de procedência da autuação, e declarando a **nulidade do julgamento singular** com o respectivo retorno do processo à primeira instância para nova decisão, em razão da ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou os fundamentos constantes no parecer da Assessoria Processual Tributária.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 22 de novembro de 2022.

| | |
|--|--|
| José Augusto Teixeira CONSELHEIRO | |
| ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA | CIENTE: ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA PROCURADOR DO ESTADO |